



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Classe do Processo: Inquérito Civil. Nº 06.2024.00002616-9

RECOMENDAÇÃO Nº 0013/2024/137ªPmJFOR

EMENTA: RESOLVE RECOMENDAR AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E AO PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA QUE ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR A REGULARIDADE E A ADEQUADA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO NOS HOSPITAIS HOSPITAIS FROTINHA ANTÔNIO BEZERRA, FROTINHA PARANGABA, FROTINHA MESSEJANA, GONZAGUINHA BARRA DO CEARÁ E HOSPITAL DA MULHER, VISANDO A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO AOS PACIENTES INTERNADOS BEM COMO PREVENINDO QUALQUER INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS, TENDO EM VISTA A PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE DOS PACIENTES INTERNADOS, ALÉM DOS SERVIDORES E COLABORADORES, ESPECIALMENTE NO PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO (DEZEMBRO/2024, JANEIRO/2025).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio da 137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública, pela Promotora de Justiça que subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas da Lei Federal nº 8.625/93, atendendo às determinações constantes na Resolução nº 036/2016 do OECPJ/CE, e;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações para a proteção de interesses coletivos e difusos,



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

requisitando sua divulgação adequada e resposta no prazo estipulado;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO, por sua vez, que o art. 6º da Constituição Federal elenca a saúde como direito fundamental e indisponível, exigindo do Estado medidas positivas para sua efetivação;

CONSIDERANDO que, ao se dedicar ao tema em seção específica (Seção II, do Capítulo II, do Título VIII), estatuiu inclusive a Carta Maior, em seu art. 196, que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*";

CONSIDERANDO que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem um sistema único, financiado por toda a sociedade, de forma indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da seguridade social da União, dos Estados e Municípios, além de outras fontes, segundo estabelecem os arts. 198 e 195 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que todos os serviços públicos se submetem ao princípio da continuidade, pelo qual sua prestação não pode ser interrompida e que os serviços públicos de natureza essencial sofrem aplicação ainda mais rigorosa deste princípio e não podem ser paralisados sequer em caso de greve, nos termos da Lei n. 7.783/89;

CONSIDERANDO que a alimentação adequada constitui parte integrante do direito à saúde, sendo essencial para o tratamento clínico, a recuperação dos pacientes hospitalizados e a manutenção da vida;

CONSIDERANDO o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, o qual assevera que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que os contratos nº 062/2023 e nº 606/2019 da SMS de Fortaleza, têm como objeto o fornecimento de refeições hospitalares para os hospitais Frotinha Antônio Bezerra, Frotinha Parangaba, Frotinha Messejana, Gonzaguinha Barra do Ceará e o Hospital e Maternidade Dra. Zilda Arns Neumann (Hospital da Mulher), serviços de natureza essencial que não podem sofrer descontinuidade;

CONSIDERANDO que a empresa **ISM Gomes de Mattos Ltda.**,



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

responsável pela execução desses contratos, reportou um débito acumulado de **R\$ 7.081.958,27** (sete milhões, oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), o que coloca em risco iminente a continuidade do fornecimento de refeições hospitalares;

CONSIDERANDO que a ausência de alimentação nos hospitais representaria grave violação ao direito à saúde e à dignidade humana, comprometendo diretamente a recuperação clínica dos pacientes internados e o bem-estar dos servidores e colaboradores;

CONSIDERANDO que a proximidade da transição de governo (dezembro/2024 a janeiro/2025) exige medidas urgentes para garantir a continuidade da prestação dos serviços essenciais de alimentação hospitalar, evitando o agravamento da situação durante este período crítico;

CONSIDERANDO que a garantia de alimentação adequada aos pacientes hospitalizados é **parte integrante do direito à saúde**, pois é imprescindível para a **recuperação clínica, tratamento médico e manutenção da vida**;

CONSIDERANDO que no tocante aos **colaboradores**, a alimentação é uma **condição laboral mínima**, relacionada à proteção do trabalhador, conforme prevê o artigo 7º, inciso XXII, que trata da **redução dos riscos inerentes ao trabalho**;

CONSIDERANDO que o preclaro jurista José Afonso da Silva defende que o direito à saúde é um dos direitos sociais que exigem prestações positivas do Estado. Isso implica que o poder público tem a obrigação de adotar medidas concretas para garantir o acesso a serviços adequados e de qualidade. Assim, o fornecimento de alimentação em hospitais não é um favor do Estado, mas uma obrigação jurídica derivada do direito fundamental à saúde¹;

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade do serviço público, princípio segundo o qual serviços essenciais não podem ser interrompidos sob qualquer hipótese, sob pena de lesão ao direito coletivo²;

RECOMENDA ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito Municipal de Fortaleza que:

- 1. Adotem, com urgência, todas as providências necessárias para assegurar a regularidade e a adequada prestação dos serviços de fornecimento de alimentação nos hospitais visando a manutenção do fornecimento de alimentação aos pacientes internados nos hospitais**

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2015.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.



137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública

Frotinha Antônio Bezerra, Frotinha Parangaba, Frotinha Messejana, Gonzaguinha Barra do Ceará e Hospital da Mulher,

- 2. Assegurem o fornecimento contínuo de refeições adequadas e em quantidade suficientes para todas as unidades hospitalares de gestão municipal, evitando que qualquer descontinuidade comprometa a saúde dos pacientes e/ou as condições de trabalho dos servidores e colaboradores, especialmente no período de transição de governo (dezembro/2024, janeiro/2025).**

Na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.625/93, REQUISITA-SE à V. Exa, que encaminhem, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas**, dada a urgência da situação, resposta escrita informando as medidas adotadas para o cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Ressalte-se, ainda, que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar adoção das medidas legais cabíveis, incluindo a responsabilização administrativa, civil e criminal conforme o caso.

Deixo de dar ciência ao CAOSAÚDE diante da expedição da Resolução 106/2022 – OECPJ, a qual revogou o art. 20, § 8º da Resolução nº 036/2016 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça. Providencie-se a publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Exp. Nec.

Fortaleza, **18 de dezembro de 2024.**

Ana Cláudia Uchoa de Albuquerque Carneiro
Promotora de Justiça
137ª Promotoria de Justiça de Fortaleza - Defesa da Saúde Pública
Assinado por certificação digital